



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

SENTENÇA : 2019 – TIPO A PCTT nº: 90.07.00.02
PROCESSO Nº : 1250-81.2015.4.01.3200
CLASSE : 7300–AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO : ACM TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ACM TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME, ARNOLDO CALHEIROS MILON, ARNOLDO CALHEIROS MILON JÚNIOR, ARMANDO LUIZ CALHEIROS MILON, CARLOS PINHEIRO MACHADO, JORGE MUSSA DIB, MESSIAS DE OLIVEIRA SOTELO, ODINEY RODRIGUES HAYDEN, PAULO RONALDO DE OLIVEIRA SOARES**, pleiteando a condenação dos requeridos nas penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Narra que a presente ação tem como suporte fático o Inquérito Civil Público nº 1.13.000.002221/2014-12 que traz em seu bojo o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 08620.001839/2011-31, instaurado no âmbito da FUNAI, em desfavor do servidor Armando Luiz Calheiros Milon e outros, todos servidores ou ex-servidores



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

públicos federais, à época dos fatos lotados na Coordenação Regional da FUNAI em Manaus/AM, para apurar diversos ilícitos relacionados a licitações, contratos e pagamentos ocorridos na referida Coordenação Regional.

Aduz, em síntese, que, em 2010, A Coordenação Regional da FUNAI em Manaus/AM teve a necessidade de contratar serviços de transporte de pessoas para diversas finalidades, o que motivou a instauração de oito processos administrativos, tendo sido contratada de forma direta em todos os processos a empresa ACM Transportes e Turismo LTDA, tendo por base o menor preço apresentado pela empresa.

Sustenta que houve flagrante fracionamento de despesa e fuga da modalidade licitatória adequada, ocorrendo diversas ilegalidades na condução da licitação, da contratação e da liquidação dos pagamentos pelos serviços contratados junto à empresa ACM Transporte e Turismo LTDA.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/128.

Às fls. 130/138, decisão deferindo a indisponibilidade de bens e valores dos requeridos.

Às fls. 157/169, pedido de desbloqueio formulado pelos requeridos Carlos Pinheiro Machado e Messias de Oliveira Sotelo, sobre o qual se manifestou o MPF às fls. 200/201 e este Juízo deferiu às fls. 203/204.

Pedidos de desbloqueio formulados pelos outros requeridos às fls. 216/221 (Odiney Rodrigues Hayden); fls. 222/231 (Paulo Ronaldo de Oliveira Soares); fls. 232/237 (Jorge Mussa Dib); fls. 238/246 (Armando Luiz Calheiros Milon); fls. 247/257 (Messias de Oliveira Sotelo); fls. 258/262 (Carlos Pinheiro Machado); (ACM Transportes e Turismo Ltda) fls. 288/310;



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

Acerca dos pedidos, manifestou-se o MPF às fls. 325/327.

Decisão deferindo o pedido de desbloqueio somente em relação ao requerido Odiney Rodrigues Hayden (fls. 329/332).

Alvará expedido em favor do Sr. Odiney Rodrigues Hayden às fls. 340.

Às fls. 341, despacho determinando a notificação dos requeridos.

Defesa preliminar de todos os requeridos apresentada às fls. 366/384.

Às fls. 439, despacho determinando aos Cartórios do 3º e 6º Registro de Imóveis e Protesto de Letras a averbação imediata da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos nos imóveis dos requeridos Carlos Pinheiro Machado, Arnaldo Calheiros Milon e Paulo Ronaldo Oliveira Soares.

Às fls. 446, informou o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis que o imóvel que figurava em nome do Sr. Paulo Ronaldo de Oliveira Soares foi transferido para a Sra. Mauricia de Oliveira Vinagre e questiona acerca do cumprimento do despacho supra.

Às fls. 448, ofício do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis informando o cumprimento da decisão de indisponibilidade e averbação do respectivo registro (fls. 449/454).

Decisão, às fls. 458/462, recebendo a inicial.

Contestação dos requeridos ARMANDO LUIZ CALHEIROS MILON, CARLOS PINHEIRO MACHADO, JORGE MUSSA DIB, MESSIAS DE OLIVEIRA SOTELO, ODINEY RODRIGUES HAYDEN e PAULO RONALDO DE OLIVEIRA SOARES às fls. 466/471, alegando a preliminar da perda superveniente do objeto. Juntaram os



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

documentos de fls. 472/476.

Contestação dos requeridos ACM TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME, ARNOLDO CALHEIROS MILON e ARNOLDO CALHEIROS MILON JÚNIOR às fls. 477/482, alegando a preliminar de perda superveniente do objeto. Juntaram os documentos de fls. 483/500.

Réplica do MPF às fls. 504/507. Juntou os documentos de fls. 508/508-verso.

Não houve especificação de provas (fls. 513).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, examino a preliminar de perda superveniente do objeto. Alegam os requeridos que a presente ação foi fundamentada no Inquérito Civil nº 1.13.000.002221/2014-12, o qual foi arquivado posteriormente à propositura da ação, o que leva à perda superveniente do seu objeto.

Entretanto, não lhes assiste razão. É que o referido Inquérito Civil Público foi arquivado em razão da própria judicialização das suas informações, que, conforme o MPF esclarece em réplica, deram origem a quatro ações de improbidade, de sorte que o arquivamento se deu por ele ter atingido a sua finalidade. Desta forma, não há porque considerar que houve a perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual afasto a preliminar argüida.

Passo ao exame de mérito.

Os atos de improbidade administrativa contam com previsão constitucional, conforme art. 37, §4º, da Lei Maior:



0 0 0 1 2 5 0 8 1 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Ou seja, o constituinte previu, além da possibilidade de aplicação de sanções penais, penalidades de cunho político-administrativo, consistentes em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, àqueles considerados responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa.

Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n. 8.429/1999. Considerou que os atos de improbidade seriam aqueles praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º).

Considera-se agente público, nos termos da norma, todo aquele possua algum vínculo com a Administração, exercendo, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função públicos.

Esta Lei, conforme seus arts. 9º, 10, e 11, previu três espécies de atos de improbidade: a) **atos que importam enriquecimento ilícito**, constituindo em auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades protegidas pela norma; b) **atos que importam em prejuízo ao erário**, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 17/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18265203200263.



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei; e c) **atos que atentam contra os princípios da Administração Pública**, consistindo em qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

No caso dos autos, o MPF ajuizou a ação por considerar que houve fracionamento das despesas em relação à contratação direta da empresa ACM Transporte e Turismo Ltda, resultante de oito contratações, que levou à fuga da modalidade adequada de licitação, que seria o convite, conforme art. 23, II, "a", da lei nº 8.666/93 ou o pregão previsto na Lei nº 10.520/02, já que o somatório das contratações chegou a R\$ 36.121,00. Nenhuma das contratações ultrapassou o limite legal para ser considerada de pequena monta (até R\$ 8.000,00) e autorizar a dispensa de licitação. Além disso, o MPF alega, ainda, que a empresa não poderia ser contratada em razão do seu sócio-administrador, Sr. Arnoldo Calheiros Milon, ser irmão do Chefe do Setor Financeiro do órgão, Sr. Armando Luiz Calheiros Milon, num flagrante conflito de interesses e violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

O MPF também alega a ocorrência de diversas outras irregularidades tais como notas de empenho fazendo as vezes de termo de contrato em desacordo com o art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93; falta de comprovação da habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira da empresa contratada; falta de comprovação de que a empresa não usufrui de trabalho noturno, perigoso ou insalubre de menores de 18 anos e de qualquer trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (art. 27, V, da Lei nº 8.666/93; ausência de cadastro da empresa no SICAF; ausência de algumas certidões negativas e inscrições em cadastros exigidas no artigo 29 da lei nº 8.666/93; no momento do pagamento da empresa, não houve a retenção na fonte dos tributos federais devidos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 17/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18265203200263.



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

Assiste-lhe razão.

Da leitura dos autos, especialmente dos documentos que instruíram o PAD nº 08.620.0001.839/2011-31 (digitalizado na mídia de fls. 31), fica evidente o fracionamento das despesas com transporte de modo a favorecer a Empresa ACM Transportes e Turismo Ltda.

Só para citar um exemplo do fracionamento executado pelos requeridos e do direcionamento da contratação, num único dia (10/12/2010), o Requerido Odiney Rodrigues Hayden, que era à época Chefe do Serviço de Apoio Administrativo – SEAD e Coordenador Regional Substituto, autorizou a contratação e encaminhou o processo ao Setor Financeiro para emissão de Notas de Empenho referentes a três processos (PA 08769.000520/2010, PA 08769.000521/2010 e PA 08769.000522/2010), os quais resultaram na contratação direta da Empresa ACM Transportes e Turismo Ltda por dispensa de licitação para realizar serviços de transportes (fls. 2.138, 2151 e 2.169 do PA nº 08.620.0001.839/2011-31).

Havendo a necessidade constante de serviços de transportes de pessoas no órgão, o gestor deveria ter instaurado o devido processo de licitação para contratação de empresa que assumisse a prestação global do serviço com estimativa anual ao invés do fracionamento das despesas para que se mantivesse o limite à época de R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação.

Ressalte-se que a referida empresa era de propriedade do irmão do servidor e Chefe do Setor Financeiro Armando Luiz Calheiros Milon, que, aliás, foi quem expediu as Notas de Empenho dos processos acima referidos (fls. 2.140, 2.154 e 2.177/2.182 do PA nº 08.620.0001.839/2011-31).

Embora não haja na Lei nº 8.666/93 um dispositivo expressamente



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

vedando a contratação de empresa na qual exista vínculo de parentesco de seus sócios com servidores, no caso em exame, o parentesco de 2º grau do sócio-administrador da ACM era justamente com o Chefe do Setor Financeiro do órgão contratante, o que macula a lisura do processo e o princípio da moralidade que deve nortear todos os atos administrativos. O próprio TCU tem entendimento consolidado no sentido de que há conflito de interesses e violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade quando há empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo de contratação (a exemplo dos Acórdãos nº 1.632/2006 e nº 1.893/2010).

Ademais, em todos os oito processos de contratação da empresa ora Requerida os pagamentos foram feitos sem que se tivessem todas as certidões necessárias à verificação a sua idoneidade técnica, jurídica e econômico-financeira.

Passo a individualizar a conduta de cada um dos Requeridos.

1. Armando Luiz Calheiros Milon

O Requerido, à época dos fatos, era Chefe do Setor Financeiro da unidade da FUNAI em Manaus/AM e irmão do sócio-administrador da empresa contratada, o senhor Arnoldo Calheiros Milon, como ele próprio admitiu em seu interrogatório no PAD (cópia constante às fls. 126/126-verso nestes autos e às fls. 3259/3260 do PAD nº 08.620.0001.839/2011-31 digitalizado na mídia de fls. 31).

No PA 08769.000520/2010, cujo objeto era o transporte de indígenas até a Coordenação Regional, o Requerido, juntamente com Odiney Rodrigues Hayden, emitiu a Nota de Empenho 2010NE900874 (fls. 2.140 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31), no valor de R\$ 6.000,00, em benefício de ACM Transporte e Turismo Ltda, Nota esta oriunda de fracionamento de despesa e em benefício de empresa vedada, sem a



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

comprovação das regularidades técnica, jurídica e fiscal e sem a juntada de nenhuma CND.

No PA 08769.000521/2010, cujo objeto era o transporte de indígenas localizados no Parque São Pedro e Lagoa Azul, em Manaus/AM, para as suas aldeias de origem, o Requerido, juntamente com Odiney Rodrigues Hayden, emitiu a Nota de Empenho 2010NE900867 (fls. 2.154 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31), no valor de R\$ 1.920,00, em benefício de ACM Transporte e Turismo Ltda, Nota esta oriunda de fracionamento de despesa e em benefício de empresa vedada, sem a comprovação das regularidades técnica, jurídica e fiscal e sem a juntada de nenhuma CND.

No PA 08769.000522/2010, cujo objeto era o transporte de indígenas participantes do Seminário Etnoeducacional do Estado do Amazonas, o Requerido, juntamente com Odiney Rodrigues Hayden, emitiu as Notas de Empenho 2010NE900808, 2010NE900809, 2010NE900810, 2010NE900811, 2010NE900812 e 2010NE900813 (fls. 2.177/2.182 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31), no valor total de R\$ 7.990,00, em benefício de ACM Transporte e Turismo Ltda, Notas estas oriundas de fracionamento de despesa e em benefício de empresa vedada, sem a comprovação das regularidades técnica, jurídica e fiscal e sem a juntada de nenhuma CND.

Conclui-se que o Requerido valeu-se da ocupação de Chefe do Setor Financeiro para autorizar o pagamento de despesas com a empresa de seu irmão num claro favorecimento de empresa particular em detrimento da função pública.

O Chefe do Setor Financeiro desempenha papel fundamental nas contratações efetuadas pela Unidade, tendo em vista que é responsável pela finalização da obrigação assumida pela Administração para com o particular, qual seja, o pagamento, devendo, contudo, antes de efetuá-lo, verificar se há nos autos os documentos exigidos



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

para o lançamento da ordem de pagamento, conforme o próprio Requerido esclarece em seu interrogatório no PAD (cópia às fls. 126/126-verso destes autos).

Não se justifica a alegação de falta de capacitação, já que o Requerido era servidor da FUNAI desde 25/08/1986 (fls. 92 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31) e trabalhou em diversas ocasiões no Setor Financeiro.

A conduta do Requerido enseja a sua responsabilização nos artigos 10, incisos VI, VIII, IX e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

2. Carlos Pinheiro Machado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 17/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18265203200263.



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

No PA 08769.000367/2010, cujo objeto era apoiar a realização do Seminário de Pactuação do Território Etnoeducacional Médio Solimões, o Requerido foi o responsável pela liquidação da despesa através da emissão da Ordem Bancária nº 2010OB801236 (fls. 2.018 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31) no valor de R\$ 560,00, ordem emitida em benefício da empresa ACM Transportes e Turismo Ltda. Além das irregularidades de ser oriunda de fracionamento de despesas em benefício de empresa vedada, sem a comprovação das regularidades técnica, jurídica, fiscal, foi emitida **sem a devida retenção na fonte dos impostos federais devidos**, ensejando a sua responsabilização nos artigos 10, X e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

3. Jorge Mussa Dib

Pesa contra Jorge Mussa Dib a emissão das seguintes ordens bancárias em benefício da empresa ACM Transportes e Turismo Ltda:

OB 2010OB800742 – R\$ 6.878,00 (PA 08769.000139/2010 – fls.



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

1.769 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31);

OB 2010OB800744 – R\$ 6.000,00 (PA 08769.000182/2010 – fls. 1790 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31);

OB 2010OB800698 – R\$ 1.093,00 (PA 08769.000190/2010 – fls. 1808 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31);

OB 2010OB801401 – R\$ 1.920,00 (PA 08769.000521/2010 – fls. 2165 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31);

OB 2010OB801382 – R\$ 7.990,00 (PA 08769.000522/2010 – fls. 2.191 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

Ademais, o Requerido Jorge Mussa Dib foi Chefe do Setor Financeiro de 15/08/2006 a 16/08/2010 (fls. 2797 e 2798), tempo suficiente para adquirir expertise no campo, não se justificando a alegação em sua defesa de falta de capacitação.

Enquanto foi Chefe do Setor Financeiro autorizou a emissão de Ordens Bancárias para pagamento dos Processos PA 08769.000139/2010, PA 08769.000182/2010 e PA 08769.000190/2010 (fls. 1.736, 1.771 e 1.792 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31) para a ACM Transportes e Turismo Ltda, empresa de propriedade do irmão de Armando Calheiros Milon. Todas as ordens bancárias mencionadas foram emitidas em julho de 2010, caracterizando o fracionamento de despesa.

O Requerido ainda emitiu duas outras Ordens Bancárias para a empresa Requerida ACM (fls. 2.165 e 2.191) quando já não era mais Chefe do Setor Financeiro em dezembro de 2010 (PA 08769.000521/2010 e PA 08769.000522/2010).

Além das irregularidades serem oriundas de fracionamento de



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

despesas em benefício de empresa vedada, sem a comprovação das regularidades técnica, jurídica, fiscal, as referidas ordens bancárias foram emitidas **sem a devida retenção na fonte dos impostos federais devidos**, ensejando a sua responsabilização nos artigos 10, VI, VIII, IX, X e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

4. Messias de Oliveira Sotelo

Contra o Requerido Messias de Oliveira Sotelo pesa a emissão das



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

seguintes ordens bancárias em benefício da empresa ACM Transportes e Turismo Ltda:

OB 2010OB800698 – R\$ 5.880,00 (PA 08769.000258/2010 – fls. 1.886 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

OB 2010OB801419 – R\$ 6.000,00 (PA 08769.000520/2010 – fls. 2149 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

O Requerido Messias exercia suas funções, na época dos fatos, no Setor Financeiro da Coordenação Regional de Manaus, mas não era o Chefe do Setor. Estava subordinado a Armando Calheiros Milon e exerceu suas funções sob as ordens de seu superior hierárquico. Assim, não há provas de que Messias tenha qualquer ligação ou intenção de favorecimento indevido à empresa ACM Transportes e Turismo Ltda. Aliás, o Requerido afirmou em seu interrogatório (fls. 3.243) que só tomou conhecimento de que a referida empresa era do irmão de Armando Milon após a instauração do PAD.

Apesar do Requerido não ter sido o responsável pelos atos que deram origem às contratações irregulares, sua omissão frente às irregularidades dos pagamentos que lhe foram demandados acabou por ocasionar práticas de ilicitude, causando lesão ao Erário.

Não se justifica a alegação de falta de capacitação na área, haja vista que o Requerido já havia sido Chefe do Setor Financeiro.

Além das irregularidades de serem oriundas de fracionamento de despesas em benefício de empresa vedada, sem a comprovação das regularidades técnica, jurídica, fiscal, as referidas ordens bancárias foram emitidas **sem a devida retenção na fonte dos impostos federais devidos**, ensejando a sua responsabilização nos artigos 10, IX, X e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

5. Odiney Rodrigues Hayden

O Requerido, a época dos fatos, era Chefe do Serviço de Apoio Administrativo – SEAD (desde 22/09/2008) e Coordenador Regional Substituto (a partir de 01/06/2010) e nessa qualidade autorizou a contratação direta da empresa ACM Transportes e Turismo Ltda em todos os oito processos administrativos de contratação (fls. 1.737, 1.772, 1.794, 1.863, 2.004, 2.138 e 2.169), os quais foram fruto de fracionamento de despesas em benefício de empresa vedada e sem a comprovação técnica, jurídica e fiscal. Além disso emitiu as seguintes notas de empenho:

NE 2010NE900320 – R\$ 6.678,00 (PA 08769.000139/2010 – fls. 1.760 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

NE 2010NE900294 – R\$ 6.000,00 (PA 08769.000182/2010 – fls.



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

1.783 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

NE 2010NE900317 – R\$ 1.093,45 (PA 08769.000190/2010 - fls. 1.804 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

NE 2010NE900375 – R\$ 5.880,00 (PA 08769.000258/2010 - fls. 1.876 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

NE 2010NE900874 – R\$ 6.000,00 (PA 08769.000520/2010 - fls. 2.140 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

NE 2010NE900867 – R\$ 1.920,00 (PA 08769.000521/2010 - fls. 2.154 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

NE'S 2010NE900809, 2010NE900810, 2010NE900811, 2010NE900812 E 2010NE900813 – valor total de R\$ 7.990,00 (PA 08769.000522/2010 - fls. 2.177/2.182 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

O Requerido Odiney exerceu diversas funções ligadas à área financeira (gestor ou ordenador de despesas), chefe de serviço administrativo, chefe da seção de contabilidade financeira, tomadas de contas especial, pregoeiro, de sorte que tinha plenas condições de orientar seus funcionários para a correta execução da legislação. Entretanto, os demais requeridos alegaram em seus interrogatórios no PAD que praticaram as ilicitudes por ordens de Odiney.

Como gestor da Unidade e diante da costumeira necessidade de realização de serviços de transporte de pessoas, como gestor deveria ter feito uma estimativa de gastos anuais e instaurado licitação para contratação de empresa que fornecesse o serviço global e não fracionar as despesas de transporte para obter a dispensa de licitação e beneficiar a empresa ACM Transportes e Turismo Ltda.



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

O requerido causou prejuízo ao erário na medida em que as dispensas de licitação privaram a Administração da busca pela proposta mais vantajosa pela prestação do serviço global por um preço menor.

A conduta do Requerido enseja a sua responsabilização nos artigos 10, inciso VIII e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

6. Paulo Ronaldo de Oliveira Soares

Pesa contra Paulo Ronaldo de Oliveira Soares a emissão das seguintes notas de empenho em benefício da empresa ACM Transportes e Turismo Ltda, as quais foram fruto de fracionamento de despesas em benefício de empresa vedada e sem a comprovação técnica, jurídica e fiscal:

NE 2010NE900320 – R\$ 6.678,00 (PA 08769.000139/2010 – fls. 1.760 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

NE 2010NE900294 – R\$ 6.000,00 (PA 08769.000182/2010 – fls. 1.783 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

NE 2010NE900317 – R\$ 1.093,45 (PA 08769.000190/2010 – fls. 1.804 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

NE 2010NE900529 – R\$ 560,00 (PA 08769.000367/2010 – fls. 2.011 do PAD digitalizado na mídia de fls. 31)

O servidor valeu-se de sua função de Chefe do SEAD para assinar como gestor financeiro e autorizar prosseguimento e final pagamento para a empresa ACM Transportes e Turismo Ltda de propriedade do irmão do servidor Armando Milon.

Em seu interrogatório no PAD (fls. 3.255), o Requerido afirmou ter conhecimento que o proprietário da empresa ACM Transportes e Turismo Ltda era irmão do Requerido Armando Milon e que já prestava serviços à Coordenadoria Regional de Manaus desde 1998 sem a formalização de qualquer contrato, mas mesmo assim emitiu notas de empenho em diversos processos de contratação da empresa, formalizados indevidamente por dispensa de licitação e em claro fracionamento de despesas.

Também não procede o argumento de falta de capacitação, uma vez que assumiu chefia de setor que lhe impunha maior comprometimento e responsabilidade, não podendo alegar o desconhecimento da Lei nº 8.666/93. Ademais, ao aceitar o cargo de chefia não poderia simplesmente cumprir ordens superiores dando prosseguimento aos processos sem tomar providências para sanar as suas irregularidades.

A conduta do Requerido enseja a sua responsabilização nos artigos 10, inciso VIII, IX e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

7. ACM Transportes e Turismo LTDA – ME, Arnaldo Calheiros Milon e Arnaldo Calheiros Milon Júnior

A Requerida ACM Transportes e Turismo LTDA – ME foi a empresa beneficiada com as oito contratações consideradas ilegais, as quais foram fruto de fracionamento de despesas em benefício de empresa vedada e sem a comprovação técnica, jurídica e fiscal.

A Empresa, pois, auferiu lucros indevidos com as condutas dos demais requeridos acima mencionados, beneficiando-se diretamente dos seus atos ímprobos, enquadrando-se na hipótese do art. 3º da Lei nº 8.429/92:



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Quanto aos Requeridos Arnoldo Calheiros Milon e Arnoldo Calheiros Milon Júnior, sócios da Empresa beneficiada, assiste razão ao MPF quanto a sua responsabilização no caso em exame. É que as pessoas jurídicas (entes morais) não possuem atuação dissociada das pessoas naturais, agindo estas com o elemento subjetivo. No presente caso, os citados sócios, no exercício societário, receberam dinheiro oriundo da prática de atos ímprobos, conforme as provas já mencionadas acima.

Sobre a possibilidade de responsabilização dos sócios administradores da pessoa jurídica, transcrevo ementas do TRF da 1ª Região, as quais demonstram o entendimento pela classificação como ato de improbidade a conduta de sócio administrador da empresa contratada pelo erário público:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO PARCIAL DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO E O MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. PODER DE DECISÃO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. SANÇÕES APLICADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO. 1. Constitui ato de improbidade administrativa a conduta do sócio administrador de empresa contratada, responsável pela execução dos serviços, que deixa de realizar a execução total das obras, mesmo tendo recebido a totalidade dos recursos para executá-las. Enriquecimento ilícito da empresa e de seus sócios caracterizado. 2. Embora o prejuízo causado ao



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

erário não tenha sido vultoso, as sanções impostas aos recorrentes se mostram proporcionais e adequadas ao ato de improbidade praticado, uma vez que aplicadas de acordo com a gravidade do fato e a extensão do dano causado, assim como do proveito patrimonial obtido pelo agente. O ressarcimento, no caso, se limitou ao percentual relativo à inexecução do contrato. 3. Apelação improvida.

(AC 0000172-22.2005.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.09 de 15/06/2011)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. CONDUTA NEGLIGENTE DOS APELANTES QUE, COMO GESTORES DA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA OBJETO DO CONVÊNIO, NÃO PROCEDERAM A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9, CAPUT E XI, DA LEI N. 8.429/92. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A Lei 8.429/92, referente à Ação de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. A conduta dos réus, ora apelantes, subsume-se àquelas descritas no artigo 9, caput e XI, da Lei nº 8.429/92, pois o conjunto probatório dos autos demonstra que ambos, na condição de sócios-gestores da empresa contratada para execução do objeto do convênio, atuaram de forma negligente quanto à fiscalização e acompanhamento da execução da obra, daí a prática de ato de improbidade administrativa, traduzido no recebimento de valores sem a correspondente prestação pactuada, qual seja,



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

execução de serviços necessários à implantação da unidade de beneficiamento e industrialização do pescado e da fábrica de ração, no âmbito do Município de Senador Guiomard/AC. 3. Condenação que se mantém ante o extenso acervo probatório contido nos autos. 4. Sanções aplicadas em conformidade com os preceitos do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade verificados. 5. Apelações não providas.

(AC 0002368-33.2003.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 13/05/2011)

A condição de sócios dos Requeridos pode ser constatada às fls. 37/38 do PAD nº 08.620.0001.839/2011-31, digitalizado na mídia de fls. 31 dos autos.

Quanto ao parentesco alegado entre o Requerido Armando Luiz Calheiro Milon e o sócio-administrador Arnaldo Calheiro Milon, o próprio Requerido Armando confirmou o parentesco em seu interrogatório no PAD 08.620.0001.839/2011-31 (cópia às fls. 126/126-verso dos autos da ACP).

A conduta dos Requeridos ACM Transportes e Turismo LTDA – ME, Arnaldo Calheiros Milon e Arnaldo Calheiros Milon Júnior se enquadra na prática dos atos ímprobos previstos no art. 10, VIII e 11 *caput*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

A caracterização dos ilícitos administrativos previstos nos artigos 10 e 11 da lei nº 8.429/92 requer, respectivamente: a) a demonstração da ocorrência do dano para a Administração Pública por conduta dolosa ou culposa do agente público; b) a prova do dolo genérico.

O dano ao Erário, no caso em exame, é evidente pelo próprio fracionamento das despesas que redundou nas oito contratações com a Empresa ACM Transportes e Turismo Ltda com dispensa de licitação ao invés de realizar licitação para a prestação de serviço global, na qual a Administração pudesse obter um preço menor.

Na quantificação do dano, por ter havido fracionamento de despesas e indevida dispensa de licitação, deve ser considerado o gasto total da FUNAI com as oito contratações, que, em valores da época, perfazem o total de R\$ 36.321,00 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e um reais).

Sendo intencional a prática do fracionamento de despesa, bem como os pagamentos realizados sem atentar para as normas legais, beneficiando a Empresa Requerida, fica evidenciado o dolo dos Requeridos, especialmente aqueles que eram servidores do órgão com anos de prática em atividades financeiras na própria FUNAI, muitos ostentando o cargo de técnico em contabilidade

Como mencionado acima, para caracterização dos atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública, há que se ter a prova do dolo



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

genérico, ficando dispensada a prova do prejuízo ao Erário e do enriquecimento ilícito do agente público. Neste sentido, transcrevo recente jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. DANO IN RE IPSA. DOLO GENÉRICO PRESENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

I - Deve ser indeferido o pedido de retirada de pauta fundado no não cabimento do agravo regimental no Tribunal a quo. A alegação não consta nas contrarrazões do agravo regimental interposto na origem (fls. 638-653). O que seria necessário para o prequestionamento da matéria. Também não se formulou a alegação nas contrarrazões do recurso especial ou na petição de agravo interno, ora em julgamento, o que configuraria, se formulada, inovação recursal. Indeferido, portanto, o pedido de retirada de pauta.

III - Foi proposta ação civil pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. Atribui-se à causa o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

IV - Sustenta-se, em síntese, que o réu, então Prefeito do Município de Pandaré-Mirim, não efetuou a prestação de contas referente ao Convênio n. 3/2012 (Processo n. 282/2012) firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID e o Município, para a construção de 50 unidades habitacionais em situação precária.

V - Por sentença (fls. 346-352), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu às seguintes sanções: a) indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 anos; c) multa civil no valor correspondente a 30 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente enquanto prefeito municipal; d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 3 anos; e e) ressarcimento integral do dano ao erário no valor total de R\$ 186.916,65 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

VI - Foram opostos embargos de declaração pelo réu, rejeitados pela decisão de fls. 404- 405, com fixação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa pelo caráter protelatório do recurso.

VII - Provocado por recurso de apelação (fls.517-528), o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a sentença.

VIII - Cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, porque a análise do recurso "independe" do revolvimento de matéria fático-probatória, reclamando apenas a "reavaliação das provas produzidas" nas instâncias anteriores. Em outras palavras, o fato "prestação extemporânea de contas" é certo e provado. Basta avaliar se ele implica comportamento censurável pela Lei de Improbidade Administrativa.

IX - A decisão contra a qual se insurge o Ministério Público foi proferida em via de embargos declaratórios com efeitos infringentes. A pretexto de suprir omissão no julgamento do recurso de apelação, expôs o relator (fl. 608): "Com efeito, verifica-se que, de fato, o v. acórdão embargado deixou de apreciar a argumentação apresentada pelo embargante, concernente na apresentação das contas do Convênio nº 03/2012, celebrado com a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/SECID, especificamente os documentos de fls. 89 à 200 (volume I) e fls. 201 à 306 (volume II), e, por consequência, não apresentou a devida apreciação do conjunto probatório. Omissão, a qual passa a ser sanada".

X - Arrimando-se em tais documentos, entendeu o Tribunal de origem que houve prestação de contas pelo réu: às fls. 89 e 91, as contas parciais; às fls. 90, as contas finais relativas à primeira parcela dos recursos transferidos por força do Convênio n. 003/2012. No julgamento colegiado do agravo regimental, essa versão foi ratificada (fls. 659-655).

XI - A análise dos documentos mencionados nos julgados, que aqui no Superior Tribunal de Justiça receberam a numeração e-STJ fls. 96-98, torna possível verificar que foram protocolizados no órgão destinatário em 30/4/2014 e 2/7/2014. Todavia, a notificação do réu para defesa preliminar aconteceu em 9/4/2014 (fl. 41).

XII - Ora, é evidente que os protocolos das prestações de contas, com base nos quais o Tribunal a quo absolveu o réu, foram feitos somente após o ex-gestor municipal tomar ciência da acusação de improbidade administrativa. Assim, pretendia ele - "e talvez só por isso prestou as contas" - garantir sua impunidade em relação às sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

XIII - Desse modo, resulta patente o dolo do agente público, ainda que genérico, em relação à prática da conduta ímproba tipificada na Lei de Improbidade como violadora dos princípios da administração pública (LIA, art. 11, VI). Se o convênio fixava prazo para a prestação de contas e o administrador público o desprezou por longo tempo, deixando de justificar o emprego dos recursos recebidos, sua conduta caracteriza violação dolosa dos princípios regentes da atividade administrativa. Para fins de subsunção da conduta, às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido: REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

25/4/2018; REsp n. 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018. (grifei)

XIV - Caracterizada, assim, a hipótese típica do art. 11, caput e VI, da Lei n. 8.429/92, exatamente como o declarou a juíza prolatora da sentença reformada. Essa a única questão jurídica prequestionada e devolvida a esta Corte Superior.

XV - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de primeira instância tal como prolatada.

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1327393/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

No caso em exame, os elementos probatórios nos autos levam à conclusão de que os Requeridos, de forma livre, consciente e dolosa, praticaram os atos ímprobos acima especificados.

Em relação às penas cabíveis, devem ser aplicadas aquelas constantes do art. 12, II, da Lei de Improbidade:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Tendo em vista que os Requeridos incorreram tanto nos atos que causam prejuízo ao Erário quanto nos atos que importam em violação dos Princípios Administrativos, devem ser condenados na perda dos direitos políticos, em razão da



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

gravidade de suas condutas.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido da presente ação e resolvo o mérito do processo, conforme o art. 487, I, do CPC, para aplicar aos Requeridos **ARNOLDO CALHEIROS MILON, ARNOLDO CALHEIROS MILON JÚNIOR, ARMANDO LUIZ CALHEIROS MILON, CARLOS PINHEIRO MACHADO, JORGE MUSSA DIB, MESSIAS DE OLIVEIRA SOTELO, ODINEY RODRIGUES HAYDEN e PAULO RONALDO DE OLIVEIRA SOARE** as penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, determinando:

1. O ressarcimento do dano, na proporção da participação de cada requerido;
2. a perda da função pública se estiver ocupando alguma, inclusive aposentadoria, na forma dos precedentes do STJ: MS 200802755886, Rel. Min. ROGERIOS SCHIETTI CRUZ, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 4/3/2016 E AGARESP 201503121184, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE de 25/5/2016;
3. suspensão dos direitos políticos por cinco anos;
4. o pagamento de multa civil no montante de duas vezes o valor do dano;
5. a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM, quando do trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado por meio do Sistema INFODIP.



00012508120154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0001250-81.2015.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Amazonas, às Secretarias de Fazenda do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, para ciência da presente decisão.

Custas pelos Requeridos.

Interposta eventual apelação, determino: intime-se o apelado (a) para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Manaus, 17 de junho de 2019.

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI
Juiz Federal Substituto